



Araçariguama, 05 de março de 2020.

Ofício nº 201/2020 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte projeto de lei;

PROJETO DE LEI N° 057, DE 05 DE MARÇO DE 2020 Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Araçariguama e dá outras providências

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÉA JUNIOR
Prefeito Municipal de Araçariguama

Ao Excentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

C M - ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N° <u>0501/2020</u>
EM <u>09 / 03 / 2020</u>
HORA. <u>11:55</u>
ASS. <u>(Signature)</u>



Araçariguama, 05 de março de 2020.

**MENSAGEM N° 205/2020
PROJETO DE LEI N° 057/2020**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

O Projeto de Lei em exame dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Araçariguama e dá outras providências.

Considerando que o serviço funerário é de caráter essencial, o mesmo será prestado pelo município nos termos do presente projeto de lei. Tal execução compreenderá com o fornecimento de urnas funerárias; organização e realização de velórios e remoção de cadáveres e ossadas. O serviço funerário será em regime de plantão por 24 horas durante todos os dias da semana.

Conforme o art. 4º do presente projeto de lei, que diz:

Art. 4º O Serviço Funerário do Município de Araçariguama obedecerá às normas consagradas no regime do serviço pelo custo e, a fim de garantir a equação econômico-financeira será remunerada mediante o pagamento de taxas e tarifas justas, adequadas e que possibilitem a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Dessa forma, verifica-se que não haverá prejuízo para administração pública, pois tal serviço será remunerado mediante o pagamento de taxas e tarifas justas. Considerando que haverá uma melhor prestação de serviço funeral, pois serão criados cargos específicos para desenvolver tais atividades, para melhor prestação serviço a toda população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇARIGUAMA

Ante o exposto, considerando que se trata de medida político-administrativa de interesse público, tenho a satisfação de levar ao conhecimento dos Nobres Vereadores este Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Por derradeiro, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÉA JUNIOR
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP



PROJETO DE LEI N° 057, DE 05 DE MARÇO 2020.

“Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Araçariguama e dá outras providências”.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço Funerário, no âmbito do Município de Araçariguama, é de caráter essencial, e será prestado diretamente pelo Poder Executivo nos termos desta lei.

Art. 2º A execução do Serviço Funerário pelo Poder Executivo compreenderá as seguintes providências:

- I – Fornecimento de urnas funerárias;
- II – Organização e realização de velórios;
- III – Remoção de cadáveres e ossadas.

§1º As urnas funerárias serão fornecidas no tamanho compatível ao do defunto, no modelo sextavado, confeccionadas em madeira de reflorestamento, envernizadas, com fundo impermeável quando necessário, podendo ser na cor branca quando se tratar do sepultamento de crianças até 12 anos.

§2º Para os efeitos desta lei, comprehende-se como velório a vigília feita ao defunto a partir da liberação do corpo pelas autoridades competentes até o sepultamento, em espaço público disponibilizado pela Prefeitura Municipal ou outro órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado ou do Município, bem como em igrejas ou associações, desde que localizados no Município de Araçariguama.

Art. 3º A prestação do Serviço Funerário de que trata esta lei será ininterrupta, em regime de plantão por 24 horas durante todos os dias da semana.



Art. 4º O Serviço Funerário de que trata esta lei obedecerá às normas consagradas no regime do serviço pelo custo e, a fim de garantir a equação econômico-financeira será remunerada mediante o pagamento de taxas e tarifas justas, adequadas e que possibilitem a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

§1º Por meio de Decreto o Chefe do Poder Executivo definirá os valores da Tabela de Preço a que se refere este artigo, ficando garantida a sua revisão com base no INPC ou outro índice que mais se adeque as variações do respectivo mercado.

§2º O serviço funerário previsto nesta lei poderá ser prestado gratuitamente se:

I – Ficar comprovada a última residência da pessoa falecida no Município de Araçariguama;

II - Tratar-se de família em estado de carência financeira atestada por assistente social do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal;

III – O sepultamento for realizado em lote objeto de concessão junto ao Cemitério Municipal.

§3º A assistente social que atestar a carência financeira de que trata o inciso II do parágrafo anterior se responsabilizará civil e criminalmente pela veracidade das informações constantes do respectivo relatório.

Art. 5º Não será de responsabilidade da Prefeitura Municipal:

I – O registro do óbito;

II - A liberação do corpo junto a hospitais, Instituto Médico Legal e órgãos congêneres, além de outros atos que se mostrem necessários ao sepultamento.

III - Enfeite de urna funerária, ornamentação de câmara funerária, tratamento de tamponamento, formolização, tanatopraxia e outros serviços do gênero;

IV - Traslado intermunicipal, interestadual ou internacional.



Art. 6º Os serviços não previstos no artigo 2º desta lei serão de livre iniciativa, observada sempre a outorga das respectivas licenças pelo Poder Executivo e demais órgãos competentes.

Art. 7º Fica criado no quadro permanente de servidores do Município o cargo em comissão de Diretor do Serviço Funerário, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 8º Ficam criados no quadro permanente de servidores do Município os cargos efetivos de Agente Funerário, com investidura por concurso público, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 9º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei no que couber no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 10 As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 771, de 07 de agosto de 2017, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Araçariguama.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 05 de março de 2020.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR
Prefeito Municipal



ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
CARGOS NOVOS

CARGO	Quant.	PROV.	REFERÊNCIA SALARIAL
Diretor do Serviço Funerário	1	Comissão	D

CARGO	VAGA S	CARGA	PROV.	REFERÊNCIA SALARIAL
Agente Funerário	4	12h x 36h	Efetivo	15 (Conforme anexo VIII da LC 103/11)

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS

I – DIRETOR DO SERVIÇO FUNERÁRIO:

ATRIBUIÇÕES: Supervisionar o trabalho realizado pelos Agentes Funerários e demais servidores e funcionários do setor. Chefiar o atendimento e a orientação do contratante do serviço funerário e demais pessoas da família. Supervisionar as tarefas inerentes à realização dos funerais, inclusive registros de óbitos e demais documentos necessários. Chefiar o acompanhamento da liberação do corpo e as providências de remoção e traslado de cadáveres. Supervisionar os preparativos para velórios e sepultamentos. Dirigir veículo disponibilizado para o Serviço Funerário em seu horário de expediente, sempre com observação das normas de trânsito e segurança.

REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO: O ocupante do cargo em comissão de Diretor do Serviço Funerário deverá possuir o Ensino Médio Completo e a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “B”.

SUBORDINAÇÃO: Prefeito.



INGRESSO: Cargo de Provimento em Comissão de livre nomeação e exoneração.

II – AGENTE FUNERÁRIO:

ATRIBUIÇÕES: Atender e orientar o contratante do serviço funerário e demais pessoas da família. Realizar tarefas inerentes à realização dos funerais, inclusive providenciar os registros de óbitos e demais documentos necessários. Acompanhar a liberação do corpo e providenciar a remoção e o traslado de cadáveres. Executar preparativos para velórios e sepultamentos. Dirigir veículo disponibilizado para o Serviço Funerário em seu horário de expediente, sempre com observação das normas de trânsito e segurança.

REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO: O ocupante do cargo em comissão de Diretor do Serviço Funerário deverá possuir o Ensino Médio Completo e a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “B”.

SUBORDINAÇÃO: Prefeito.

INGRESSO: Cargo de Provimento Efetivo com investitura por concurso público.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

LEI N.º 771, 27 DE SETEMBRO DE 2017.
Autógrafo N.º 915/2017.
Projeto de Lei N.º 022/2017

"Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Araçariguama e dá outras providências."

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA, Prefeita do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ela sanciona e promulga a seguinte lei.

Art.1º. O serviço funerário no Município de Araçariguama tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada através de concessão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art.2º. O serviço funerário compreende as seguintes atividades:

I - de caráter obrigatório:

- a) preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;
- b) venda de ataúdes no padrão escolhido pelos familiares;
- c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados nos cemitérios do Município de Araçariguama;
- d) transporte de cadáveres humanos exumados;
- e) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 5º desta Lei;

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;
- d) confecção de coroas de flores;
- e) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- f) outros itens não constantes neste parágrafo, com valores ajustados entre as partes.

§ 1º - Os serviços descritos na alínea "d" do inciso II deste artigo não terão caráter de exclusividade.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como

Rua Leopoldo da Silva, nº 1000, Loteamento Jardim Bela Vista, Bairro Terra Baixa – Araçariguama/SP,
CEP 18147-000 - (11)4136-4900



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

facultativos, que poderão também, ser prestados pelas empresas, as quais, na forma do artigo 1º desta lei, foram delegadas a execução do serviço funerário.

Art.3º. A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nos preços públicos.

§ 2º. Usuário do serviço funerário, para efeitos desta lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º. Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer pessoa.

§ 4º. Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços durante 24 horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder concedente.

Art.4º. A concessão a que alude o artigo 1º será outorgada à empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas ainda as seguintes condições:

I. O prazo de duração da concessão será de no máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo, nas condições previstas no termo de outorga da concessão;

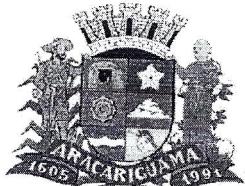
II. A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

III. O poder público municipal poderá fixar o número de concessionárias com base no número de habitantes.

IV. O poder público municipal poderá adotar outro critério para mensurar o crescimento populacional, caso tenha parâmetros confiáveis.

V. A(s) empresa (s) concessionaria(s) fica(m) obrigada(s) ao pagamento de 20 (vinte) UFM's mensais para reaparelhamento e demais despesas relacionadas à execução dos serviços funerários que eventualmente recaiam sobre o Poder Público.

VI. Os recursos oriundos do pagamento pela(s) empresa(s) concessionária(s) a que se refere o parágrafo anterior deverão ser movimentados através de conta bancária aberta especificamente para esse fim.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Art.5º. As empresas concessionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público, nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da concessão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, ou, por suas próprias iniciativas, tudo sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

I - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

II - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art.6º. O benefício por morte ao usuário carente poderá contemplar quando necessário:

I - urna funerária;

II - velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

III - isenção de taxas;

§ 1º. Não serão incluídos no benefício por morte as flores e vestes do falecido.

§ 2º. Por usuário carente entende-se aquele que atenda os critérios definidos em regulamentação própria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º. O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Art.7º. As empresas funerárias concessionárias são obrigadas a oferecer o serviço de somatoconservação/tanatopraxia, em laboratório próprio, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

Art.8º. Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas concessionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes.

§ 1º. As empresas funerárias sediadas em outro município somente poderão executar o serviço funerário no Município de Araçariguama nas seguintes situações:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Araçariguama e a família opte por efetuar o sepultamento em outro município, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Araçariguama com prévia autorização da Central de Serviços Funerários.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

§ 2º. A trasladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização da Central de Serviços Funerários.

§ 3º. O transporte de corpos dentro do município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;

§ 4º. Quando o corpo for transladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) será obrigatória a devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde;

§ 5º. Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC - Agencia Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º. Na exceção prevista no § 1º, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente, além de ter que efetuar o recolhimento de tarifa à municipalidade.

§ 7º. As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

Art.9º. Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, a administração e fiscalização do serviço funerário no Município, que dentre outras providências procederá:

I - a adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;

II - a exigência para apresentação periódica da planilha de custos.

Art.10. Fica mantida a Central de Serviços Funerários no Município de Araçariguama.

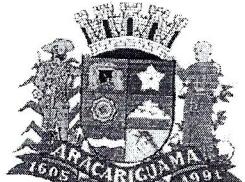
Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal designará servidores públicos municipais e equipamentos de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de que trata este artigo.

Art.11. A Central de Serviços Funerários será responsável pelas seguintes atribuições:

I - fiscalizar diuturnamente os serviços realizados pelas Empresas Funerárias;

II - fazer o atendimento dos familiares que lá acorrerem, e, somente após este procedimento, chamar a Empresa Funerária que será responsável pelos serviços;





ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

III - ter na Central todos os modelos de ataúdes constantes na tabela de preço fixada pela Secretaria Municipal de Administração;

IV - comunicar ao Departamento de Fiscalização qualquer irregularidade constatada no exercício da função para que seja emitida a notificação e/ou Auto de Infração.

Art.12. A Central de Serviços Funerários chamará, através de rodízio, uma empresa dentre as concessionárias, para o atendimento da vez.

§ 1º. O órgão fiscalizador fará constar no regulamento o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio e os demais itens relativos à Central de Atendimento a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º. Quando houver caso de morte coletiva em família (em primeiro grau), a empresa que estiver de plantão atenderá todo o serviço.

§ 3º. Os serviços gratuitos referidos no artigo 5º desta Lei serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para a prestação do serviço funerário oneroso.

Art.13. Os hospitais, I.M.L., Autoridade Policial, S.V.O., ou qualquer outra que intervenha em fatos em que haja óbito encaminharão os familiares, ou na falta destes, se encaminharão à Central de Serviços Funerários.

Art.14. Fica vedado às empresas concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de concessão.

Art.15. As empresas concessionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Parágrafo Único - Não dispendo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

Art.16. As empresas concessionárias devem ter no mínimo 01 (um) veículo funerário, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. O veículo funerário deve ser padronizado de acordo com as instruções do órgão público municipal fiscalizador.

§ 2º. O veículo funerário, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.





ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

§ 3º. Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 4º. Os veículos das concessionárias não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, num raio de cem metros.

§ 5º. Para a execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os veículos fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 6º. Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

Art.17. As concessionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, após vistoriados pelo órgão municipal competente, observada a distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, Serviço de Verificação de Óbito - S.V.O e Instituto Médico Legal - IML.

Art.18. A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao Município ouvido a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.

Art.19. É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art.20. As concessionárias devem possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Parágrafo Único – O projeto do laboratório de tanatopraxia será detalhado no edital de licitação, o qual exigirá a apresentação das licenças da vigilância sanitária.

Art.21. As concessionárias deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

Art.22. Cabe ao poder público municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes do Município terão entrada franqueada nas dependências das funerárias e Central de Serviços Funerários, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art.23. O poder público municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;

II - apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;

III - suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;

IV - multas de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

V - resilição do termo de concessão e do alvará de localização.

VI – declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

Art.24. O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e contraditório, que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III - decisão da Secretaria responsável pelo Serviço Funerário Municipal, com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso.

IV - despacho de aplicação da pena.

§ 1º - Da decisão condenatória caberá recurso a (ao) Prefeito (a) Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimenda.

§ 2º - Os bens apreendidos nos termos do inciso II, do art. 23 desta lei, serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.

Art.25. Toda alteração do contrato social das empresas concessionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

Art.26. A extinção de qualquer das concessionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da concessão, obrigará a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para o seu término, sendo automaticamente caduca a concessão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, foi incorporada ou que houver desistido.

Parágrafo Único. Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da permissionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.





ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Art.27. São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

- I - tempo de atividade ou experiência no Serviço Funerário;
- II - quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação do serviço;
- III - condições físicas da sede da Empresa;
- IV - oferta de serviços adicionais aos mínimos exigidos na Lei;
- V - quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados à empresa;

Art.28. As empresas concessionárias deverão assinar um termo de outorga de concessão, em cujo texto deverá constar o detalhamento da fixação das obrigações das partes a ser firmado após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - documentos a serem apresentados pela firma individual ou sociedade comercial contendo a assinatura de todos os sócios ou titulares no caso de firma individual assim discriminados:

- a) contrato social ou registro de firma individual, registrados e arquivados na Junta Comercial de São Paulo.
- b) alvará de localização.
- c) certidão de inexistência de débito com a fazenda municipal.
- d) certidão negativa expedida pelo foro civil e criminal da Comarca de São Roque;
- e) planta das instalações físicas da empresa;
- f) relação dos veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento de veículo.
- g) relação dos empregados, com endereços e salários.

II - documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou os seus titulares:

- a) certidão dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;
- b) carteira de identidade;
- c) cartão de inscrição de Contribuintes da Receita Federal.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Art.29. A empresa concessionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Araçariguama.

Art.30. A revogação da concessão por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração as normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - interrupção do serviço;

II - decretação de falência ou extinção da empresa permissionária;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;

IV - prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

Art.31. O processo de licitação pública para outorga da concessão de que trata a presente Lei, deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

I - de todos os atos inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através da publicação nos meios legais de comunicação;

II - as empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos, as exigências contidas na presente Lei e no Edital.

Art.32. As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

Art.33. É assegurado às empresas concessionárias o prazo de 60 (sessenta) dias para que se instalem e comecem a operar no Município de Araçariguama, a contar da homologação da licitação.

Parágrafo Único - Fica a concessão/permisão em vigor prorrogada até a instalação prevista no "caput" deste artigo.

Art.34. Aplica-se à presente Lei o disposto no artigo 7º e respectivos incisos da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 35. Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de concessão, funcionamento do serviço funerário, bem como as eventuais omissões contidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art.36. As receitas obtidas da cobrança de emolumentos, taxas de expediente, multas e eventualmente da outorga do serviço funerário, serão destinadas ao reaparelhamento e demais despesas relacionadas à execução dos serviços funerários que eventualmente recaiam sobre o Poder Público.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Art.37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária n.º 67, de 23 de março de 1994.

Araçariguama, 27 de Setembro de 2017.

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA

LILI AYMAR

Prefeita de Araçariguama

Publicado e registrado no Gabinete da Prefeita, na data supra.

MOISÉS ARRUDA

Secretário de Governo